



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671720/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADO: MARCELO WORDELL GUBERT
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1532/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para a construção de escola municipal. Rescisão do contrato com a primeira empresa contratada. Realização de nova licitação. Encerramento da vigência do convênio em 2 /12/2014, 3 meses após a formalização do segundo contrato, impedindo a conclusão da obra. Recusa injustificada dos titulares da SEED em prorrogar a vigência do ajuste ou formalizar novo termo. Adoção, pelo prefeito, em prazo razoável, das providências necessárias à continuidade da obra. 2. Regularidade das contas do então alcaide de Diamante D'Oeste, senhor Renato Antônio Pereira. 3. Irregularidade das contas dos senhores Paulo Afonso Schmidt e Fernando Xavier Ferreira, ex-secretários de Estado da Educação. Aplicação da multa do artigo 87, V, "b", a cada um dos ex-secretários.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED), representada pela sua então titular, senhora Ana Seres Trento Comin, em razão de irregularidades¹ na execução do

¹ Irregularidades inicialmente apontadas pelo Controle Interno de Convênios da SEED:

- a) Atrasos no fechamento dos bimestres n.º 01, 02, 04, 05 e 06 do ano de 2012, 02 e 05 do ano de 2013, 01, 02 e 06 do ano de 2014, contrariando o art. 15, § 4º da IN n.º 61/2011 do Tribunal de Contas Estadual do Estado do Paraná;
- b) Atraso na finalização da prestação de contas por parte do tomador, violando o art. 25, § 1º, da Resolução n.º 28/2011 e art. 18, § 2º da IN n.º 61/2011;
- c) Existência de saldo final do convênio, sem comprovação de sua destinação;
- d) Objeto do convênio não concluído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Convênio n.º 2920110517 (SIT n.º 5813), celebrado com o Município de Diamante D'Oeste em 22/12/2011, tendo por objeto a implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, voltado à construção da Escola Municipal Presidente Kennedy, a um custo previsto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. O processo administrativo de tomada de contas especial foi instaurado em atendimento à Resolução n.º 2423/2015-GS/SEED (peça 6, fl. 3), de 10/08/15, com o intuito de apurar as irregularidades apontadas em relatório emitido pelo Controle Interno de Convênios da SEED. O então Prefeito de Diamante D'Oeste, senhor **Renato Antônio Pereira**, citado (peça 7, fls. 3-4), apresentou defesa (peça 7, fls. 5-7), analisada em reunião deliberativa da Comissão Processante constituída (peça 7, fls. 21-23), cujo relatório final (peça 7, fls. 24-35) atesta que 40,96% da obra estava finalizada, a um custo de R\$ 819.224,14, havendo um saldo disponível de R\$ 1.180.775,86.

3. Conclusivamente, a Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial “entende pela ocorrência da irregularidade descrita no item 1 [atraso no fechamento do bimestre], formando convencimento de que o Tomador de Contas contrariou os artigos 25 e 27 da Resolução nº 28/2011; no [sic] artigo 15 e seguintes da Instrução Normativa nº 61/2011 e 233 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR”, acatando, de outra feita, as justificativas do gestor em relação aos demais itens irregulares identificados². Por fim, a comissão sugeriu o encaminhamento do expediente a este Tribunal de Contas para julgamento das irregularidades apontadas, o que foi ratificado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, mediante Despacho Secretarial (peça 7, fl. 36) datado de 25/08/2015.

4. A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 1479/15-GATBC (peça 8), consoante Instrução n.º 2577/16 (peça 10), subscrita pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz

² A saber:

2- Ausência de CND (certidão negativa de débito)

3- Atraso na finalização da Prestação de Contas

4-Existência de saldo final

5- Não conclusão da obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santos de Souza, considerou que os documentos apresentados na tomada de contas e as informações acerca do convênio constantes do Sistema Integrado de Transferências não eram suficientes para comprovar se o convênio foi aditado e se as obras contratadas foram concluídas, razão pela qual apontou a necessidade de **diligência** à SEED e ao Município de Diamante D'Oeste, para que fossem apresentados os esclarecimentos e documentos ali mencionados. Em complemento, a unidade manifestou-se pela necessidade de **citação/intimação** dos interessados a seguir listados, para manifestação acerca dos apontamentos e apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos:

- a) **Secretaria Estadual de Educação**, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal,
- b) Sr. **Flávio José Arns**, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014;
- c) Sr. **Paulo Afonso Schmidt**, CPF nº 356.136.299-00, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014;
- d) Sr. **Fernando Xavier Ferreira**, CPF nº 142.144.239-68, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2015 a 05/05/2015;
- e) Sra. **Ana Seres Trento Comin**, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2016;
- f) **Município de Diamante do Oeste**, CNPJ nº 77.817.476/0001-44, na pessoa de seu representante legal e,
- g) Sr. **Renato Antônio Pereira**, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal de Diamante do Oeste no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

5. Recomendou ainda, caso as inconformidades relatadas não fossem sanadas, dentre outras medidas, o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Município de Diamante D'Oeste e pelo senhor Renato Antonio Pereira, além da aplicação de diversas multas a este.

6. Determinada pela própria unidade à Diretoria de Protocolo a realização das comunicações por ela sugeridas³, nos termos do Despacho n.º 672/16-COFIT (peça 11), o Município de Diamante D'Oeste, representado por seu prefeito, senhor **Renato Antônio Pereira**, “a fim de sanar dúvidas apontadas no item 4.2 da Instrução 2577/16-COFIT”, encaminhou contraditório (peça 18), assim constituído:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) *Contratos firmados com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda., CNPJ nº 51.717.817/0001-16, inclusive o instrumento formal de rescisão contratual*

Seguem em anexo cópia do contrato e o distrato com a referida empresa.

2) *Notas fiscais emitidas pela empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda., que subsidiaram os pagamentos realizados;*

Seguem em anexo cópia das notas fiscais e os pagamentos com a referida empresa.

3) *Comprovante de matrícula da obra junto ao CEI – INSS, referente a execução parcial por parte da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.;*

Seguem em anexo cópia da CEI da Obra.

4) *Comprovantes de retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. e do efetivo recolhimento ao INSS, nos termos definidos pela Lei 9711/98 e IN 971/2009-RFB;*

Segue as CND da TOLTEC comprovando que a mesma esteve em dia com suas contribuições previdenciárias durante o período, porém não foram localizadas as retenções.

5) *Contratos firmados com a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda., CNPJ nº 15.304.359/0001-20;*

Seguem em anexo cópia do contrato com a referida empresa.

6) *Notas fiscais nº 32 e 40, emitidas pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda., CNPJ nº 15.304.359/0001-20; e*

7) *Comprovantes de retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados à empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda., referentes às Notas Fiscais nº 32 e 40, e do efetivo recolhimento ao INSS, nos termos definidos pela Lei 9711/98 e IN 971/2009-RFB;*

Seguem em anexo cópia das Notas fiscais com os respectivos comprovantes de retenção previdenciária o contrato com a referida empresa.

8) *Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, devidamente assinado, conforme definido pelo Art. 73 da Lei 8666/93, se for o caso;*

A obra não está concluída, assim não há termo de recebimento.

9) *Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil, para o CEI nº 51.226.9871670, em nome da empresa Incorporador e Construtora Andaime Ltda.;*

A obra não está concluída, assim não há Certidão Negativa de Débito, por esta ser emitida pela Receita Federal do Brasil, apenas quanto da conclusão da obra e consequente baixa da CEI.

10) *Comprovação de que o município verificou previamente que a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. se enquadra nos requisitos definidos pela Lei 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, na ordem de 3,5%;*

Não foi localizado documento que comprove a verificação do enquadramento da empresa na desoneração da folha de pagamento.

11) *Extratos bancários da conta-corrente específica e de aplicação financeira, referentes ao período de agosto de 2015 a novembro de 2016, se for o caso;*

Seguem em anexo os extratos bancários da conta específica do convênio.

³ Com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12) Cópias dos documentos que subsidiaram as despesas custeadas com recursos do convênio, referentes ao período de agosto de 2015 a novembro de 2016, se for o caso;

A obra foi executada nesse período por força do Mandado de Segurança Nº 1.332.018-6 (anexo), concedido pelo Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba em 07 de julho de 2015, e os pagamentos foram feitos com base na medição (anexa) realizada em 22 de julho de 2015.

A partir de 31 de dezembro de 2015 a obra permaneceu paralisada, conforme termos de paralisação da obra em anexo.

13) Providências quanto à alimentação do Registro SIT 5813, referentes a movimentação financeira dos bimestres 06/2014, 01 a 06/2015 e 01 a 04/2016, se for o caso.

A providência tomada foi a obtenção do Mandado de Segurança, mas o sistema SIT não foi aberto para a alimentação dos bimestres mencionados [sic].

7. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, representada pela sua então titular, senhora Ana Seres Trento Comin, apresentou contraditório (peça 24) que, em essência, reproduz o trecho abaixo transcrito da Informação n.º 003/2017 do Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação (peça 25), elaborada em resposta à instrução da COFIT:

[...]

Deu origem a (sic) presente Informação o **Processo nº 671.720/15** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Município de Diamante do Oeste, devidamente cadastrado no Sistema Integrado de Transferências/SIT – TCE-PR referente ao Município de Diamante do Oeste, conforme o contido na **Instrução nº: 2577/16 – COFIT**.

Nestes termos seguem os esclarecimentos complementares por esta Secretaria conforme contido no item **4.1 pela SEED**:

1) Informações quanto à celebração de aditivo, prorrogando a vigência do convênio para além de 22/12/2014 e sobre a existência de repasses nos anos de 2014 e 2016:

[...]

Informamos ainda, que durante toda a vigência do convênio nº 2920110517, foram realizados **3 (três)** termos aditivos, cujos objetos no **1º e 2º** termos aditivos restringem-se a alterações nas **vigências** do convênio, conforme demonstrado acima, já o **3º** termo aditivo realizou única e exclusivamente a alteração do **fiscal do convênio**, desse modo a vigência do convênio em análise permaneceu aquela estabelecida no 2º Termo Aditivo, qual seja, de 02/01/2012 a 22/12/2014.

Assim, com relação ao documento denominado 3º Termo – Gestor – Errata, anexado no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 03/03/2015, trata-se na verdade do próprio 3º Termo Aditivo de alteração do Fiscal do convênio, e não a sua errata. Contudo, a errata referente ao Termo de Convênio em comento existe, foi publicada, conforme comprova o documento juntado (anexo Diário Oficial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já com relação à existência de repasses nos anos de 2014 e 2016 temos a informar, conforme comprova o documento denominado Demonstrativo de Situação Financeira (documento anexo) que foram realizados somente dois repasses financeiros ao convênio nº 2920110517, cujo credor foi a Prefeitura Municipal de Diamante do Oeste, conforme tabela abaixo:

[...]

Cabe aqui registrar, em virtude da ausência de Certidão Liberatória válida, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi possível celebrar novo termo aditivo prorrogando a vigência para além de 22/12/2014, conforme estabelecia o 2º Termo Aditivo, Alteração de Vigência, celebrado em 19/12/2013.

Contudo, em Mandado de Segurança de nº 1.332.018-6, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, as Impetrantes, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda./ME e Município de Diamante do Oeste, obtiveram decisão liminar pelo aditamento do ajuste, sem a exigência da certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em que pese terem obtido as Impetrantes a pretendida segurança e a confirmação da liminar requisitada em decisão preliminar, o Mandato de Segurança acima referido foi impetrado **em período fora da vigência do Convênio** em análise, pois conforme já exposto acima, o 2º Termo Aditivo, que versava sobre a Alteração da Vigência, tinha como prazo final de vigência a data de **22 de dezembro de 2014**, e o Município só veio a questionar em juízo a exigência da Certidão Liberatória em **23 de janeiro de 2015**, quando o Convênio já havia se encerrado em razão do fim de sua vigência. A decisão judicial referida acima, que determinou ao Estado do Paraná se abster de exigir certidão liberatória do TCE/PR, sem dispensar os demais pressupostos e requisitos legais, **não determinou judicialmente para que a Secretaria de Estado da Educação prorrogasse o prazo de Convênio encerrado**, contrariando o ordenamento vigente, uma vez que a Lei 15.608/2007, que regula as contratações e convênios com entes públicos no Estado, assim como a Lei Federal nº 8666/93, não permitem ajustes após o encerramento do prazo final, ou seja, não se pode admitir a prorrogação de convênio cujo prazo de vigência expirou.

2) Esclarecimento quanto à possibilidade de quantificar o dano causado ao erário estadual, em virtude do tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão, e se for o caso, identificação dos responsáveis pela sua ocorrência:

[...]

Assim, de modo resumido, o convênio em comento, em sua Cláusula Terceira, registrava como valores necessários para a execução do objeto o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Conforme amplamente comprovado em sede de Procedimento Administrativo realizado pelo Controle Interno de Convênios do Núcleo de Controle Interno, corroborado pelo relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, todos da Secretaria de Estado de Educação, houve o repasse de somente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) em razão dos fatos que passamos a discutir.

O Tomador não concluiu a obra, pois **houve atraso no cronograma da obra sob a responsabilidade do município**, devido ao fato de que a empresa contratada, vencedora do certame licitatório inicial, ter apresentado dificuldades financeiras a ter solicitado a rescisão amigável do Contrato perante o Município. Sendo desse modo necessária a realização de outro certame licitatório, posto que a segunda colocada não demonstrou interesse em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratar com o município, fatos que acarretaram a paralisação da obra por aproximadamente 01 (um) ano.

Contudo, o município de Diamante do Oeste e Incorporadora e Construtora Andaime Ltda./ME, selecionada por meio de novo processo licitatório, impetraram na data de **16 de janeiro de 2015** o Mandado de Segurança nº 1.332.018-6 do TJ-PR, que concedeu segurança as (sic) Impetrantes e determinou ao Estado do Paraná se abster de exigir certidão liberatória do TCE/PR, sem dispensar os demais pressupostos e requisitos legais, contudo, como exhaustivamente comprovado (sic) acima o Mandado de Segurança em comento foi impetrado **em período fora da vigência do Convênio.**

Pelos fatos acima consignados restam demonstradas as razões que impossibilitaram a continuidade dos repasses por parte da Concedente, referentes às seguintes parcelas:

[...]

Durante toda a vigência do convênio a Secretaria de Estado da Educação cumpriu fielmente com suas obrigações de Concedente, deixando de fazê-lo somente em virtude dos descumprimentos das obrigações por parte do Tomador, e em razão de expressa recomendação legal, conforme fica evidenciado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, fl. 67/78 do Protocolo nº 13.552.470-7, já enviado à (sic) este Egrégio Tribunal de Contas.

Com intuito de concluir o questionamento de número 2 formulado pelo TCE/PR, cumpre registrar aqui que, os valores repassados de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), aproximadamente (50%) cinquenta por cento dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais valores necessários para a execução do objeto, foram empregados na obra objeto do convênio, conforme comprova o Relatório de Visita – Medição Final, datado de 26 de agosto de 2016 (anexo). Onde a engenheira civil da Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação atesta que os serviços executados pela empresa responsável pela obra, de acordo com o planilhamento apresentado e aceitos (sic) por aquela fiscalização, correspondem a (51,701%) cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos.

Contudo, em relação aos danos causados em virtude do tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão, estes, apesar de serem de grande repercussão, não são possíveis de serem determinados neste momento, uma vez que exigirão metodologia própria de apuração.

Importa também registrar aqui, que os possíveis danos oriundos da paralisação da obra por parte do Município de Diamante do Oeste, posto que ainda continuam a ocorrer, uma vez que os danos a (sic) comunidade para a qual se dirige a obra continuam a se processar.

Quanto a (sic) identificação dos responsáveis pelos possíveis danos causados ao erário estadual, em virtude do tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão, cumpre aqui registrar que as responsabilidades pela não conclusão da obra já foram apuradas durante o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, **restando comprovado (fl. 75/76 Relatório Final TCE) que o Tomador não cumpriu com sua (sic) atribuições.**

Frise-se que a **Secretaria de Estado da Educação cumpriu fielmente suas atribuições de Concedente**, conforme fartamente comprovado durante o Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Concedente.

3) Informações acerca do andamento das obras contratadas, bem como da situação atual;

Atualmente a obra está **paralisada e sem qualquer efetivo de trabalhadores**. Encontra-se com 51,701% (cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme resta registrado no Relatório de Visita – Medição Final, onde a engenheira civil da Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação atesta que os serviços executados pela empresa responsável pela obra, de acordo com o planilhamento apresentado e aceitos (sic) por aquela fiscalização. (relatório datado de 26 de agosto anexo).

4) Relatórios de vistoria realizados nas obras contratadas, a partir de agosto de 2015.

Relatórios anexos.

[...]

8. A senhora Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação e do Esporte, apresentou contraditório com idêntico conteúdo, desta feita em seu próprio nome (peças 27-28).

9. O senhor Fernando Xavier Ferreira, ex-Secretário de Estado da Educação e do Esporte, em manifestação à peça 30, também aderiu ao contraditório da SEED.

10. O Município de Diamante D'Oeste, representado por seu prefeito, senhor Guilherme Pivatto Júnior, por intermédio da petição n.º 466773/19 (peças 35-36) após repisar a sequência dos fatos ocorridos na execução do convênio, aduziu que:

Após a fase inicial do Processo Administrativo instaurado, o Município foi devidamente intimado em 14 de agosto de 2015, momento em que o antigo gestor Renato Antônio Pereira apresentou sua defesa preliminar (fls. 49 a 50), alegando, em suma, que:

Quanto ao atraso no fechamento do bimestre informou que “estas pendências verificadas referem-se à pendência de reunião da documentação até a data limite para realização dos fechamentos. Porém (...), todos foram devidamente sanados, salvo o relativo ao 6º bimestre de 2014, pois em razão do atraso na realização do aditivo contratual de prazo relativo ao convenio com a Secretaria de Estado da Educação, não “consegue-se” movimentar o SIT”.

Quanto ao atraso na prestação de contas pelo tomador, informou que ocorreu por “ausência de documentação necessária, qual seja, o aditivo contratual do convênio, pois o SIT não permite movimentação do sistema”.

Quanto a existência final, informou que “fora verificado à época, em razão da obra estar no curso de sua execução, ainda que observados os imbróglis envolvendo a emissão da CND, o que de fato apresentou certa morosidade na realização total do objeto conveniado. Todavia (...), nada mais resta de valor em razão de já haver sido realizado a execução dos trabalhos pactuados com a empresa contratante”.

Em relação a não conclusão da obra, reconheceu o atraso (fls. 50), justificando problemas com a contratação da empresa vencedora do certame licitatório realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, em relatório proferido em 17 de novembro de 2016, na Instrução de nº 2577/16, de acordo com as inconformidades encontradas, foi recomendada a aplicação de multas e recolhimento integral dos valores pelo Município e pelo antigo gestor, Sr. Renato Antônio Pereira.

Após várias tratativas, a atual gestão Municipal, chefiada pelo seu gestor signatário, vem buscando junto ao Governo do Estado a liberação de novo convênio objetivando angariar recursos financeiros para terminar a obra em questão, já que atualmente os alunos estudam em local improvisado.

Frisa-se que a atual Escola Presidente Kennedy está localizada ao lado de um moinho, motivo que por muitas vezes dificulta o aprendizado dos alunos considerando os fortes ruídos do estabelecimento.

Desta forma, terminar a Obra em questão é um dos principais objetivos da atual gestão, que possui como prioridade atender ao interesse público que toda a celeuma envolve.

Não por outro motivo que, no dia 12 de junho de 2019, estivemos em reunião com o Governador Carlos Massa, oportunidade em que logramos êxito ao obter a liberação junto ao Governador para firmarmos um novo convênio.

Desta feita, estamos prestes a realizar algo grandioso ao Município de Diamante D'Oeste, que há muito tempo aguarda o findar desta obra.

Informamos ainda que há o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado em relação à realização de novo convênio (em anexo).

Também estivemos reunidos com o Presidente da Fundepar, SR. JOSÉ MARIA, o qual demonstrou total interesse em atender nosso pedido e entendeu a necessidade municipal.

Todavia, para logarmos êxito em firmar um novo convênio, necessitamos que este Egrégio Tribunal emita ao Município de Diamante D'Oeste parecer favorável no sentido de autorizar que a Secretaria de Estado da Educação – *Fundepar*, assine novo convênio com o Município de Diamante D'Oeste objetivando finalizar a obra anteriormente firmada no termo de convênio nº 2920110517 [sic].

11. Entrementes, a Diretoria de Protocolo certificou, à peça 34, o **decorso de prazo sem manifestação** em relação ao ofício de contraditório (peça 13) enviado ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação e do Esporte no período de 03/04/14 a 31/12/14, e quanto ao ofício de diligência dirigido ao senhor Flavio José Arns, titular da mesma Pasta no período de 01/01/12 a 02/04/14.

12. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 888/19 (peça 37), subscrita pelos Analistas de Controle Márcio Ferreira de Queiroz e Fabiclenes Sumariva Mendes, fez a seguinte análise do feito:

O Termo de Convênio nº 2920110517/2011, que tem como objeto a implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, abrangeu obras na Escola Municipal Presidente Kennedy no Município de Diamante D'Oeste.

A vigência da parceria, segundo consta no SIT nº 5813, foi de 22/12/2011 a 22/12/2014, período em que o concedente se comprometeu a repassar recursos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o tomador a entregar para a população do município a estrutura em funcionamento da referida escola.

No plano de trabalho elaborado à época, consta a informação de que o município possuía população de 5.027 (cinco mil e vinte sete habitantes) e que tinha apenas uma escola municipal, sendo que os alunos da Escola Municipal Presidente Kennedy eram atendidos em dualidade administrativa no Colégio Estadual. Em função do aumento da demanda, a escola teve que ser removida para uma estrutura temporária, dada a urgência da necessidade ocorrida.

Na peça nº 36 do processo, anexada aos autos no exercício de 2019, é relatado pelo atual prefeito do Município, Sr. Guilherme Pivatto Junior, que atualmente a escola provisória está localizada ao lado de um moinho, motivo que por muitas vezes dificulta o aprendizado dos alunos considerando os fortes ruídos do estabelecimento. Relata também que há muito tempo o Município aguarda a conclusão da referida obra.

Diante dos apontamentos colados ao processo, é possível afirmar a importância que a execução completa e efetiva do convênio em análise tinha para o Município e o impacto que a sua não execução teve para a população de Diamante D'Oeste.

Ao analisar os motivos que impediram a conclusão da obra dentro do prazo de vigência (22/12/2011 à 22/12/2014) do contrato foi relatado que a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, vencedora da licitação, apresentou dificuldades financeiras e após tratativas com o município, conseguiu a rescisão amigável do contrato no final do exercício de 2012, no final da gestão da então prefeita municipal Inês Gomes (mandato entre 01/01/2009 a 31/12/2012). O segundo colocado no certame não teve interesse em contratar com o município, sendo desta forma necessária a realização de outro certame licitatório.

O novo certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016). Após a rescisão do contrato da empresa TOLTEC no final de 2012, a vencedora da nova licitação, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, reiniciou as obras apenas em Setembro de 2014, quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa e quase no final da vigência do (convênio), previsto para terminar em 22/12/2014.

Assim, entre o reinício das obras e o término da vigência do convênio passou algo em torno de três meses, tempo provavelmente insuficiente para concluir as obras da escola que estavam paralisadas a quase dois anos. Na defesa apresentada pela concedente Secretaria de Estado da Educação (SEED), em virtude da ausência de Certidão Liberatória, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, não foi possível celebrar novo termo aditivo prorrogando a vigência para além de 22/12/2014, prazo final do contrato e data em que, a princípio, a escola deveria estar pronta.

Segundo relatos da SEED, o Município só veio a questionar em juízo a exigência da Certidão Liberatória em 23 de janeiro de 2015, quando o convênio já havia se encerrado em razão do fim de sua vigência. Os impetrantes, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda e Município de Diamante D'Oeste, obtiveram decisão liminar pelo aditamento do ajuste, sem a exigência da certidão liberatória emitida pelo TCE/PR no Mandado de Segurança de nº 1.1332.018-6 do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

No entanto, ainda em sua defesa, a SEED argumentou que a Lei nº 15.608/2017, que regula as contratações e convênios com entes públicos no Estado, assim como a Lei Federal nº 8666/93, não permitem ajustes após o encerramento do prazo final. Também é oportuno mencionar o poder discricionário a que está submetida a administração pública ao firmar ou prorrogar contratos de seu interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com este breve relato, com intuito de evidenciar os principais acontecimentos do processo em análise, não é possível a esta Unidade Técnica opinar pela regularidade da execução do contrato, tendo em vista que o objeto, a construção, conclusão e pleno funcionamento da Escola Municipal Presidente Kennedy não se realizou em sua totalidade, não sendo possível à população do município usufruir efetivamente dos benefícios que a execução completa do convênio traria, situação que pode ser corroborada com o fato de que quase 5 anos depois do término de sua vigência os alunos ainda estudam em local improvisado e com fortes ruídos externos, que podem prejudicar o aprendizado, conforme relato já mencionado do atual Prefeito, Sr. Guilherme Pivatto Junior.

Adicionalmente, também é possível verificar que a demora na contratação de uma nova empresa, que estava a cargo do então Prefeito Municipal, Sr. Renato Antonio Pereira, a qual reiniciou a construção quase dois anos após a rescisão do contrato com a primeira empresa, teve efeito determinante no andamento das obras e consequentemente a não conclusão da referida escola no tempo estabelecido no contrato. A relevância do convênio e o devido zelo necessário ao atendimento das formalidades contratuais, dentre eles seus aditivos, tornam-se ainda mais evidentes ao ser mencionado nos autos que tratava-se da única escola municipal no Município de Diamante D'Oeste à época.

Posto isso, opinamos pela irregularidade do item em análise, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não conclusão do objeto do contrato firmado.

13. De outra feita, quanto ao pedido do Prefeito de Diamante D'Oeste, senhor Guilherme Pivatto Júnior, à peça 36, para que este Tribunal “emita ao Município (...) parecer favorável no sentido de autorizar que a Secretaria de Estado da Educação – *Fundepar*, assine novo convênio com o Município de Diamante D'Oeste objetivando finalizar a obra anteriormente firmada no termo de convênio”, a instrução aduz que “este Tribunal de Contas não tem poder para autorizar o pleito do município, uma vez que o ato discricionário cabe ao Poder Concedente, na figura da Secretaria de Estado da Educação (...)”.

14. Assim, em conclusão, a unidade opinou pela **procedência** da Tomada de Contas Especial e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, Prefeito de Diamante D'Oeste, com a imputação a este de **recolhimento integral** dos recursos repassados e de **multas**, “em razão das seguintes constatações”:

1) Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado, conforme descrito no item 2.2 desta instrução;

2) Objeto do convênio não concluído, conforme descrito no item 2.3 desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15. Ademais, opinou por nova **citação/intimação** do referido responsável, apresentando, com o intuito “subsidiar a manifestação do interessado”, a seguinte **Matriz de Responsabilização**:

Matriz de Responsabilização				
Tópico	Fato/Conduta	Fonte/Critério	Responsáveis	Sanções da LOTC
2.2	Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado	Resolução n.º 28/2011, art. 3º § 3º	Renato Antônio Pereira, CPF n.º 616.107.809-06.	MA, art. 87, IV, “g”.
2.3	Não cumprimento do objeto do convênio	Resolução n.º 28/2011, art. 20 e 22.	Renato Antônio Pereira, CPF n.º 616.107.809-06.	MA, art. 87, IV, “g”.
2.3	Não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado	LRF, art. 25, caput, § 2º	Renato Antônio Pereira, CPF n.º 616.107.809-06.	ID, art. 85, IV.

16. Consoante Despacho n.º 531/19-GATBC (peça 38), considerando que as conclusões e o quadro de Responsabilização da unidade técnica careciam de maiores esclarecimentos, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos seguintes termos:

5. Pois bem. Ainda que repute necessária nova oitiva do interessado, senhor Renato Antônio Pereira, para que apresente contraditório, especialmente sobre os motivos que levaram ao atraso na contratação da nova empresa para finalizar a obra iniciada na gestão anterior, tenho que as conclusões e o quadro acima apresentam incongruências que carecem de maiores esclarecimentos.

6. Nessa linha, destaco, a título exemplificativo, a ausência de análise da eventual responsabilidade de outros agentes públicos envolvidos na gestão do mencionado convênio, tal como a senhora Inês Gomes, prefeita municipal ao tempo de sua celebração (mandato de 01/01/2009 a 31/12/3012), contemplando a individualização de suas condutas e consequente nexo de causalidade apto a permitir ou não a sua responsabilização, à luz dos elementos constantes dos autos.

7. Neste contexto, tenho que a Matriz de Responsabilização anteriormente reproduzida, que atribui responsabilidade somente ao ex-gestor com mandato de prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, carece de justificativa suficiente para caracterizar o liame entre os achados e as suas condutas, apto a subsidiar as sanções que ao final sugere sejam cominadas.

8. Em complemento, quanto à proposta de devolução integral dos recursos, necessário que a instrução identifique de forma clara qual foi a parcela dos recursos aplicada desde o início da obra, atestando os motivos pelos quais considera que não houve o cumprimento de cada etapa do plano de trabalho, e de quem seria a responsabilidade correspondente, a fim de permitir a correta atribuição de responsabilidade aos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 102/20 (peça 39), subscrita pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, **ratificou** as conclusões da Instrução n.º 888/19-CGE (peça 37), consoante a seguinte fundamentação:

Feito o breve relato da situação do processo em tela, esta CGE passa a se manifestar acerca dos apontamentos realizados pelo nobre Auditor no Despacho nº 531/19 (peça 38):

1) A ausência de análise da eventual responsabilidade de outros agentes públicos envolvidos na gestão do mencionado convênio, tal como a senhora Inês Gomes, prefeita municipal ao tempo de sua celebração (mandato de 01/01/2009 a 31/12/3012), contemplando a individualização de suas condutas e consequente nexo de causalidade apto a permitir ou não a sua responsabilização, à luz dos elementos constantes dos autos.

A CGE considerou o contido no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, instaurado mediante Resolução nº 2423/2015 – GS/SEED, que citou o Senhor Renato Antonio Pereira no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, Autos nº 04/2015, Protocolado nº 13.522.470-7 (peça 7, págs. 24 a 31) **como responsável pela execução do convênio** firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante D'Oeste.

Como exemplo, a Resolução 28/2011, deste Tribunal de Contas, em relação a Tomada de Contas no artigo 27 determina o seguinte:

Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

Considerando a conclusão exarada nos Autos nº 04/2015, o Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 7, pág. 24 a 31) apresenta as conclusões da Tomada de Contas Especial somente o Sr. Renato Antonio Pereira como responsável para o convênio em tela.

Ademais o Gestor também foi notificado pelo Poder Concedente para a regularização da Prestação de Contas, por meio do Ofício nº 008/14 e pela Notificação nº 0020/2015 **sem tomar as medidas necessárias**.

Importante reprimir que no instrumento formal celebrado, conclui-se que seu objeto se refere exclusivamente à obra de construção civil de ampliação da Escola Municipal Presidente Keneddy, executada inicialmente pela empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, CNPJ nº 51.717.817/0001-16, escolhida por meio da Concorrência nº 01/2011 e posteriormente pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, CNPJ nº 15.304.359/0001-20, selecionada pela Concorrência nº 01/2014.

Cabe ainda esclarecer que a CGE não identificou elementos que possam responsabilizar a Sr. Inês Gomes, uma vez que 1º Termo Aditivo⁹ foi celebrado em 27/11/2012 cujo objetivo foi alteração do prazo de vigência para 22/12/2013, já na gestão do Sr. Renato Antonio Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo licitatório para retomada da obra paralisada ocorreu **somente em 04/09/2014** resultando na Concorrência Pública nº 01/2014, portanto, **aproximadamente quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa** e quase no final da vigência do (convênio) que teria seu prazo de vigência até 22/12/2014.

Por tal motivo, a CGE em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, opinou por sugerir somente a citação do Sr. Renato Antônio Pereira, notadamente sobre os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em Setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto nº 084/2013, instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.

No tocante à não responsabilização da então Prefeita Sra. Inês Gomes (mandato 01/01/2009 a 31/12/2012), esta CGE tem a esclarecer que não restou evidenciada a existência de elementos que sustentem o **nexo de causalidade** entre a conduta da ex-Gestora e as irregularidades apuradas no procedimento administrativo realizado pela SEED, nem nos apontamentos efetuados no exame do Contraditório realizado através da Instrução nº 888/19-CGE (peça 19).

Assim, por não estar presente o nexo de causalidade esta Unidade Técnica entendeu por opinar pela não citação da ex-Gestora, Sra. Inês Gomes, inclusive para não incorrer em erro grosseiro.

Sobre o assunto dispõe o art. 28 da Lei nº 13.655/2018:

Art. 28...

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

A doutrina¹⁰, aliás, traz a conceituação de erro grosseiro:

Considera-se **erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável** praticado com **culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia** (art. 12, § 1º do Decreto).

(sem grifo no original).

Pelo exposto, esta Unidade Técnica justificou o motivo pelo qual opinou pela não citação da ex-Gestora e, apenas do Prefeito, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato de 01/01/2013 a 31/12/2016).

2) Neste contexto, tenho que a Matriz de Responsabilização anteriormente reproduzida, que atribui responsabilidade somente ao ex-gestor com mandato de prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, carece de justificativa suficiente para caracterizar o liame entre os achados e as suas condutas, apto a subsidiar as sanções que ao final sugere sejam cominadas.

Pertinente a matriz de responsabilização a CGE ratifica o opinativo exarado na Instrução nº 888/19-CGE (peça 37), tendo em vista que o *novo* certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016) e que atualmente obra encontra-se paralisada embora os recursos tenham sido repassados pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do [Acórdão nº 276/2010](#) – Plenário:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Como mencionado no exame anterior, a relevância do convênio e o devido zelo necessário ao atendimento das formalidades contratuais, dentre eles seus aditivos, tornam-se ainda mais evidentes ao ser mencionado nos autos que tratava-se da única escola municipal no Município de Diamante D'Oeste à época.

3) Em complemento, quanto à proposta de devolução integral dos recursos, necessário que a instrução identifique de forma clara qual foi a parcela dos recursos aplicada desde o início da obra, atestando os motivos pelos quais considera que não houve o cumprimento de cada etapa do plano de trabalho, e de quem seria a responsabilidade correspondente, a fim de permitir a correta atribuição de responsabilidade aos envolvidos.

Em esclarecimento ao nobre Relator tem-se os seguintes pagamentos efetuados durante a execução do convênio conforme já relatado na Instrução nº 2577/16-COFIT (peça 10):

O Contrato firmado com a empresa TOLTEC foi rescindido no final do ano de 2012, sem ônus para a contratada, tendo sido pago até a data da rescisão, o valor de R\$ 196.401,44 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações extraídas do SIT 5813 .

2

Nota Fiscal	Data do pagamento	Valor
3026	05/09/2012	R\$ 70.258,61
3043	06/11/2012	R\$ 52.234,11
3059	27/12/2012	R\$ 73.908,72

Fonte: SIT nº 5813

As obras foram reiniciadas em setembro de 2014, pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, tendo sido pago até a data de 24/07/2015, o valor total de R\$ 876.107,69 (oitocentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos), de um total previsto no certame licitatório de R\$ 1.797.254,15 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Nota fiscal	Data do Pagamento	Valor
21	22/10/2014	R\$ 88.773,62
27	20/11/2014	R\$ 145.440,69
31	17/12/2014	R\$ 188.960,66
32	08/01/2015	R\$ 199.647,73
40	31/03/2015	R\$ 52.872,46
48	05/06/2015	R\$ 114.870,51
55	24/07/2015	R\$ 85.542,02
Total pago		R\$ 876.107,69

Fonte: SIT nº 5813

No que diz respeito a execução da obra no Resumo Financeiro - SIT, apresentado à peça 6 pág. 21, o Poder Concedente informa que o percentual financeiro executado foi da ordem de 40,96% (quarenta vírgula noventa e seis por cento) no montante de R\$ 819.224,14 (oitocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), em relação à despesa prevista de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhe das Despesas

Despesa	Valor Previsto	Valor Gasto	Valor Glosado	Valor Estornado	% Executado	Saldo Disponível
4.4.90.51.91 - OBRAS EM ANDAMENTO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 819.224,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40,96	R\$ 1.180.775,86

Fonte: Resumo Financeiro – SIT, peça 6 pág 21.

A execução física da obra foi atestada pela Engenheira Civil Aline Ferreira através do RELATÓRIO DE VISITA – MEDIÇÃO FINAL (peça 25, pág. 9 a 13), emitido pela Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DEE/SUDE/SEED, datado de 26/08/2016 que correspondem a 51,701% (cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos) do cronograma físico executado.

[notas de rodapé no original]

⁹ 2º Termo Aditivo do Convênio nº 2920110517, peça 6, pág. 14 a 15.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.dizerdireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-136552018-e-a.html>>. Acesso em 28/02/2020.

18. Nestes termos, a unidade ratificou as medidas de responsabilização propostas em sua Instrução n.º 888/19-CGE anterior, assim como a sugestão de **citação** do senhor Renato Antônio Pereira, para manifestação “notadamente sobre os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em Setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto nº 084/2013 instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, tendo em vista o previsto no artigo 31 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira prevista para que empresas estejam habilitadas a contratar com a administração pública”.

19. Consoante análise efetuada no Despacho n.º 137/20-GATBC (peça 40), foi deferida a **intimação** do senhor Renato Antônio Pereira, e determinada também a **intimação** do Município de Diamante D'Oeste.

20. O Município de Diamante D'Oeste, representado por seu prefeito, senhor Guilherme Pivatto Junior, à peça 45, aduziu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com levantamentos feitos em documentos da época da gestão do então prefeito Renato Antônio Pereira, constata-se que o setor jurídico ajuizou uma Ação de Cobrança contra a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda, conforme autos de nº 0002282-74.2013.8.16.0150.

Ocorre que a ação foi julgada improcedente em 07 de agosto de 2015 visto que não houve a observância do devido processo legal por parte da administração, que não realizou, na época, **o processo administrativo para apurar eventuais irregularidades cometidas pela empresa**. Em outras palavras, não foi realizada a intimação da empresa, oitiva de testemunhas e relatório da comissão, atestando as possíveis falhas cometidas pela contratada inclusive o montante atribuído às multas.

Por esse motivo, a ação foi julgada improcedente pelo juiz de primeiro grau e confirmada em segunda instância, conforme sentença que segue anexa.

Importante ressaltar que o referido processo judicial não foi comunicado à atual gestão no momento da transição de mandato realizada em janeiro de 2017, motivo pelo qual só tomamos conhecimento da ação quando da intimação por parte do Tribunal de Contas para esclarecimentos.

21. O senhor Renato Antônio Pereira, representado por seu procurador, senhor Marcelo Wordell Gubert (OAB/PR 33.913), por intermédio da petição n.º 633246/20 (peças 52-58), apresentou documentos⁴, e as justificativas a seguir transcritas, requerendo “o julgamento procedente das contas e a não aplicação de penalidade ao gestor”:

(...)

No **ano de 2011**, o município de Diamante D'Oeste firmou convenio om o Governo do Estado do Paraná para a construção da nova Escola Municipal Presidente Kenedy.

As obras tiveram seu inicio no **ano de 2012**, com a vencedora do Processo Licitatório a Empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16), a qual executou as fundações conforme documentos anexados, recebendo um pagamento de R\$ 196.401,44 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro centavos).

Todavia em 09 de janeiro de 2013, a prefeitura recebeu comunicação da empresa afirmando que não tinha mais interesse na execução da obra.

Desta feita, foi expedido o Decreto nº 84/2013, de 27 de março de 2013, que em vista de não cumprimento foi rescindiu de forma unilateral o contrato.

O período compreendido entre o encerramento do contrato com a empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16), deu-se em razão da necessidade, de medição e levantamento da real situação da obra, para que fosse possível licitar.

⁴ Ata de julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2014 (peça 53); Publicação do Aviso de Licitação desta (peça 54); Decreto n.º **084/2013**, de 27/03/2013, subscrito pelo senhor Renato Antônio Pereira, que declarou a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços n.º **50/2012**, firmado com a TOLTEC (peça 55); Ofício da TOLTEC datado de 27/11/2012, requerendo a rescisão amigável dos Contratos n.º 203/2011 e n.º 50/2012, o primeiro para a construção de uma creche, e o segunda para a construção da escola, com recebimento pelo Município datado de 09/01/2013 (peça 56); comprovante de publicação do Decreto n.º **085/2013**, que declarou a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços n.º **203/2011** (peça 57); Convocação da segunda colocada na licitação, Construtora Brock Ltda, datado de 10/12/2013, com recebimento em 11/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, denota-se no decreto n.º 084/2013, a determinação das medidas cabíveis, conforme art. 3º:

art. 3º. Determino a obtenção de parecer técnico de Engenheiro Civil em torno do levantamento completo do cronograma executado, itens inadimplidos, bem como, dos orçamentos atualizados de acordo com as normas e diretrizes cabíveis, dos serviços materiais e itens necessários a conclusão da obra, (...)

Após o encerramento do contrato com a empresa TOLTEC, a segunda colocada a empresa CONSTRUTORA BROCK LTDA, foi convocada para assumir a obra.

Várias conversas foram entabuladas com a construtora, sendo que houve contraproposta para execução do trabalho, mas não houve consenso para assumir a obra renunciando de forma definitiva seu direito em 24 de janeiro de 2014.

Após as necessárias vistorias e medições, novo processo licitatório foi necessário para dar a devida continuidade na construção. No **ano de 2014, mais precisamente em 17 de Julho de 2014**, o município deu início a novo processo licitatório, sendo a vencedora a empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAIME – CNPJ nº 15.304.359/0001-20, **sendo o contrato assinado em data de 09 de setembro de 2014.**

Veja que não houve atraso falta de diligência na realização de nova contratação, posto que o Processo Licitatório foi dado início logo que ocorreu o afastamento da empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16).

Contudo tal procedimento para a contratação de obra de engenharia é moroso, sendo este concluído em 04 de setembro de 2014.

Quanto as medidas tomadas em face da empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16), verifica-se que nos Termos do Decreto exarado pelo gestor, ficou a cargo do departamento de Licitação os procedimentos referentes a abertura do Processo Administrativo:

Art.1º (...) ficando determinada a **abertura de Procedimento Administrativo** para apurar a responsabilidade, perdas e danos, multas e também sanções legais cabíveis, perda de garantia, nos termos da Cláusula Décima sétima e conforme preconizado na Lei 8666/93.

Art. 2º Após publicação deste ato, **caberá a Comissão de Licitação instituída pela Portaria n. 22/2013 notificar a empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA quanto a abertura do procedimento administrativo instaurado.**

Também no sentido de tutelar o erário, foi ajuizada Ação de Cobrança contra a empresa, autos nº 0002282-74.2013.8.16.0150, a qual foi julgada improcedente.

Deste modo, resta claro, que tudo que estava ao alcance do gestor Renato Antônio Pereira, foi realizada, não podendo este ser responsabilizado pelo não cumprimento do Decreto n. 084/2013.

Assim, quanto ao referido item não se perfaz qualquer irregularidade.

22. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 1221/20 (peça 65), subscrita pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, da análise dos contraditórios apresentados, manteve as irregularidades apontadas, conforme a seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado

(...)

De início é imperioso relatar que a apresentação dos esclarecimentos apresentados alcançam o Município de Diamante D'Oeste que em um primeiro momento deveriam apresentar justificativas quanto as informações solicitadas ainda na Instrução 25766/16 -COFIT (peça 10) em seus itens 4.1 e 4.2 daquele expediente, e que não foram plenamente esclarecidos quando da análise realizada através da Instrução nº 888/19CGE (peça 37):

- a) Não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, relativos aos pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia;
- b) Não foi anexado aos autos a Nota Fiscal nº 40, emitida pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, bem como o comprovante de retenção do INSS incidente sobre o referido documento fiscal;
- c) Ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, evidenciando que o objeto do contrato não foi realizado;
- d) Ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista a inexecução do objeto do contrato (efetivo funcionamento da Escola Presidente Kennedy);
- e) Ausência de comprovação de que o município verificou previamente que a empresa Andaime se enquadra nos requisitos definidos pela Lei nº 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, na ordem de 3,5%.

Pois bem, considerando a defesa apresentada pelo Município Diamante do Oeste, esta não se manifestou acerca dos apontamentos relatados no exame anterior.

Nesse sentido, a defesa apresentada pelo Sr. Renato Antônio Pereira também não apresenta esclarecimentos acerca dos apontamentos levantados anteriormente.

Dessa forma, ante o silêncio dos interessados, permanece a irregularidade do item em análise, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à análise do presente processo, nos termos da Resolução nº 28/2011, o artigo 3º, parágrafo 3º determina o seguinte:

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência. (§ incluído pela Resolução nº 46/2014) (grifo nosso)

Assim, ficam sujeitos os envolvidos à multa administrativa, em consonância com o artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE-PR, em função das irregularidades acima constatadas.

(...)

2.2. Não cumprimento do objeto do convênio

Não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado

(...)

Analisando as argumentações trazidas pelo Sr. Renato Antônio Pereira, alegando que caberia ao departamento de Licitação a apuração quanto a paralização da obra da Escola Municipal Presidente Kennedy nos termos do Decreto nº 084/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não podem ser acatadas visto que sequer foi apresentado nos autos do processo qualquer prova que a mesma chegou a ser instituída, ademais corrobora com o fato a decisão exarada na Ação de Cobrança contra a empresa TOLTEC conforme autos nº 0002282-74.2013.0150 juntada pela Prefeitura de Diamante do O'este à peça 45 destes autos.

Na defesa apresentada pela municipalidade consta o seguinte esclarecimento:

“Ocorre que ação foi julgada improcedente em 07 de agosto de 2015 visto que não houve a observância do devido processo legal por parte da administração, que não realizou, na época, o processo administrativo para apurar eventuais irregularidades cometida pela empresa. Em outras palavras, não foi realizada a intimação da empresa, oitiva de testemunhas e relatório da comissão, atestando as possíveis falhas cometidas pela contratada inclusive o montante atribuído às multas.”

Ainda que Sr. Renato Antônio Pereira procure responsabilizar o Departamento de Licitação, também na peça de defesa não restou evidenciado o agente que exerceu a função de gestor do contrato conforme determinado no artigo 67 da Lei de Licitações¹.

Implica esclarecer que o gestor público é a autoridade competente que tem por atribuições autorizar a realização da licitação, assinar o contrato, autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogar o prazo, aplicar penalidade e rescindir o contrato.

Dito isso, observa-se que na defesa apresentada não foi indicado agente específico para a função de gestor de contrato, portanto, depreende-se da documentação apresentada que tal função foi exercida diretamente pelo Sr. Renato Antônio Pereira, Prefeito Municipal no período do convênio em análise sendo este o subscritor dos contratos firmados com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda., e posteriormente com a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda.

Convém ainda frisar como apurado na Instrução nº 888/19-CGE (peça 37) a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela irregularidade apurada.

“O novo certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016). Após a rescisão do contrato da empresa TOLTEC no final de 2012, a vencedora da nova licitação, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, reiniciou as obras apenas em Setembro de 2014, quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa e quase no final da vigência do (convênio), previsto para terminar em 22/12/2014.

Assim, entre o reinício das obras e o término da vigência do convênio passou algo em torno de três meses, tempo provavelmente insuficiente para concluir as obras da escola que estavam paralisadas a quase dois anos.”

Diante do relatado, fica mantida a irregularidade deste item, ratificando-se o opinativo exarado na Instrução nº 888/19-CGE (peça 37) de responsabilidade do Sr. Renato Antônio Pereira, com fundamento nos artigos 248² e 249³ do RITC, bem como de imposição ao referido gestor da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da não conclusão do objeto do contrato firmado.

[notas de rodapé no original]

¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassar em a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

² Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- omissão no dever de prestar contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

23. Conclusivamente, a unidade **ratificou** sua posição pela **procedência** da Tomada de Contas Especial e pela **irregularidade das contas**, “referentes aos repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Diamante do Oeste (...) em decorrência do Convênio 2920110517, de responsabilidade do Sr. **Renato Antônio Pereira**, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no Art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão de que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o posicionamento exarado na Instrução n.º 888/19-CGE (peça 37) em relação às inconformidades:

- 1) Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado, conforme descrito no item 2.2 da Instrução nº 888/19-CGE (peça 37);
- 2) Objeto do convênio não concluído, conforme descrito no item 2.3 da instrução nº 888/19-CGE (peça 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24. Ratificou ainda que fossem adotadas as seguintes medidas:

3.1. **Recolhimento integral** dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.073.273,87 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 5813, pelo Sr. **Renato Antônio Pereira**, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Tesouro Estadual, por meio de GRPR, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não cumprimento do objeto do convênio;

3.2. **Aplicação de multa administrativa** ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, V, c, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio.

3.3. **Aplicação de multa administrativa** ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de ausência parcial de documentos, conforme descrito no tópico 2.2, desta instrução.

3.4. **Inclusão do nome do Sr. Renato Antonio Pereira**, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, **no cadastro dos responsáveis com contas irregulares**, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

25. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1185/20 (peça 66), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela **irregularidade das contas**, propondo a aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, V, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 ao ex-alcaide de Diamante D'Oeste, senhor **Renato Antônio Pereira**, assim como aos ex-secretários de Estado da Educação e do Esporte, senhores **Paulo Afonso Schmidt e Fernando Xavier Ferreira**, consoante a seguinte análise:

Compulsando os autos, verifica-se que o convênio encerrou sua vigência em 22/12/2014 (conforme 2º Termo Aditivo), tendo sido realizados apenas os dois primeiros repasses financeiros previstos, no total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), equivalente a 50% do total. O Relatório de Visita – Medição Final (peça 25), datado de 26/08/2016, atestou a execução de 51,701% do cronograma físico da obra, compatível com o percentual dos recursos repassados.

A obra está paralisada desde dezembro de 2015, totalmente sem utilização. Questionada por esta Corte, a SEED asseverou (peça 27) que não é possível, neste momento, determinar o dano ao erário causado pelo tempo transcorrido desde o início das obras, que exigirá metodologia própria de apuração.

Consta dos contraditórios apresentados pelos interessados que a SEED negou o pedido de prorrogação da vigência do convênio, por meio do Ofício nº 008/2014, em virtude da ausência de Certidão Liberatória emitida pelo TCE/PR. Em janeiro de 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Município de Diamante D'Oeste impetrou Mandado de Segurança (autos nº 1.1332.018-6, em trâmite no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba) “*contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que impediu a realização de aditivo contratual do Convênio nº 2920110517*”, ao argumento de que o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que não pode haver sanção de suspensão quando o destino da verba for relativa a área da saúde, educação e assistência social. O Juízo concedeu liminar determinando ao impetrado que se abstivesse de exigir do impetrante certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para formalização do aditivo solicitado. A liminar foi confirmada em sentença:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE KENNEDY. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À EDUCAÇÃO. CONDICIONAMENTO DO REPASSE À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGALIDADE. REQUISITO DISPENSADO PELO ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

Nada obstante, o convênio não foi aditado, tendo a SEED argumentado que a Lei nº 15.608/2017 não permite ajustes após o encerramento do prazo final do convênio e que a decisão judicial não determinou que a Secretaria de Estado da Educação prorrogasse o prazo de Convênio encerrado.

Ocorre que a decisão judicial desconstituiu o fator impeditivo que motivou a negativa do pedido de renovação do prazo do convênio, de modo que cumpria ao gestor da SEED reafirmar ou retificar a decisão, apresentando as devidas justificativas. Em que pese a prorrogação (ou não) de um convênio esteja na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não é arbitrária, devendo levar em conta as circunstâncias do caso concreto e buscar a concretização do interesse público, especialmente quando se trata de execução de obra pública (que não atinge sua finalidade se não executada integralmente).

Não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que ocasionou a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e a inutilização dos recursos públicos já aplicados.

Nesta senda, conclui-se que a execução parcial do objeto do convênio e, por conseguinte, a não conclusão da obra de construção da Escola Municipal Presidente Kennedy, não decorreu apenas do atraso no cronograma de execução da obra, sob a responsabilidade do Tomador, mas também da decisão injustificada do Concedente em não prorrogar o prazo do convênio, impedindo a liberação dos repasses pendentes e a conclusão da obra.

Nesta senda, esta Procuradoria de Contas opina pela irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Especial, em virtude da não conclusão do objeto do convênio, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/05 ao sr. Renato Antonio Pereira (ex-Prefeito Municipal) e aos srs. Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - 01/01/2015 a 05/05/2015).

26. Consoante Despacho n.º 259/21-GATBC (peça 77), após inclusão do processo em pauta para julgamento, aquiescendo com a Proposta de Voto (Divergente) n.º 38/21, apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na Sessão Virtual da Primeira Câmara n.º 14, ocorrida entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, solicitei a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retirada de pauta do feito, a fim de que fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos senhores **Paulo Afonso Schmidt** (Secretário de Estado da Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e **Fernando Xavier Ferreira** (titular da Pasta no período de 01/01/2015 a 05/05/2015) quanto às potenciais irregularidades cometidas por esses.

27. O senhor Fernando Xavier Ferreira, por intermédio de petição à peça 86, sustenta que:

Conforme documentação acostada, o Núcleo de Controle Interno da SEED/PR, por meio do memorando nº 005/2015, solicitou ao município, o saneamento de irregularidades. Contudo, a diligência não foi atendida.

(...)

No caso em tela, o Município de Diamante do Oeste, por meio do ofício 336/2014, ao solicitou a formalização de Termo Aditivo, apresentando plano de trabalho, com as seguintes especificações:

(...)

Na sequência, por meio do ofício nº 008/14, o então gestor da SEED/PR encaminhou resposta ao Município informando a existência de pendências que constituíram óbice à formalização do aditivo solicitado para o convênio nº 2920110517.

Inconformados, o Município de Diamante do Oeste e a Incorporadora e Construtora Andaime Ltda/ME, impetraram o mandado de segurança sob o nº 0001878-17.2015.8.16.0000 contra o ato praticado pelo Secretário de Estado da Educação.

Em 07/07/2015 adveio decisão concessiva da segurança, com a confirmação da liminar anteriormente concedida determinando “que o impetrado se abstenha de exigir do impetrante certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para formalização do aditivo solicitado para o Convênio nº 2920110517”

No entanto, considerando a inexistência de ato coator, **haja vista que, o que obsteu a formalização do termo aditivo foram as irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador**, o então gestor da pasta, negou prosseguimento à celebração do 4º termo aditivo de convênio, com respaldo no disposto nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07 e encaminhou o processo à **Assessoria jurídica da SEED/PR, que, por sua vez, formulou questionamento à Procuradoria Geral do Estado, acerca da possibilidade de formalização de termo aditivo ao referido Convênio.**

Em ato contínuo, por meio da informação nº 192/2016-PCR/PGE, o então Procurador Geral do Estado manifestou-se pela impossibilidade de prorrogação do Convênio nº 292110517/2011 conforme documento abaixo colacionado:

(...)

Nesse contexto, com respaldo na informação acima, o então Secretário de Estado **FERNANDO XAVIER FERREIRA**, deixou de dar prosseguimento ao feito.

Importante ressaltar que, verificando irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, negou-se prosseguimento à celebração do 4º termo aditivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convênio, com respaldo no disposto nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07.

(...)

Denota-se dos dispositivos legais supra, que os processos destinados à celebração de Convênio **devem** ser instruídos com diversos documentos previstos no diploma, entre eles as certidões de regularidade para com as Fazendas Pública, prova de regularidade do conveniente com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNH) e o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

Destarte, a descontinuidade do ajuste se deu em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, que apesar de sinalizadas pela SEED/PR não foram regularizadas.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública em toda sua atividade, está atrelada aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar-se.

Qualquer ato ou atividade sem o correspondente calço legal não é jurídico e fica sujeito à nulidade. No campo administrativo, só pode ser feito o que a lei autoriza e prevê, e ainda, assim quando autoriza, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, inexistiu ato ilegal praticado pelo então gestor, que agiu conforme legislação vigente e em consonância com a orientação da Procuradoria Geral do Estado.

3.1 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR:

Todo o contexto fático demonstra que, o ex-gestor agiu em absoluta consonância com o disposto na legislação vigente e conforme orientação da PGE/PR, órgão do Poder Executivo, vinculado ao Governador do Estado, que exerce a função de órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Paraná na defesa dos seus interesses legítimos. Portanto, a Procuradoria-Geral do Estado é peça essencial ao aprimoramento do controle interno e da defesa dos interesses do Paraná, seja no plano preventivo ou perante o Poder Judiciário.

Importante destacar que o princípio da boa-fé encontra guarida na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União que em seu art. 12, § 2º estabelece:

(...)

No mesmo sentido, preceitua o Regimento interno do TCU:

(...)

Denota-se do exposto, que o exame da boa-fé na gestão dos responsáveis em processos de contas **tem sido enfocada sob uma ótica subjetiva**, ou seja, **na convicção do gestor público que pauta suas decisões na legislação vigente e na orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Estado, o que restou demonstrado no presente processo.**

28. Já o senhor Paulo Afonso Schmidt, segundo contraditório à peça 88, afirma:

Conforme documentação acostada (anexo 1) o Núcleo de Controle Interno da SEED/PR, por meio do memorando nº 005/2015, solicitou ao município, o saneamento de irregularidades. Contudo, a diligência não foi atendida.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, o Município de Diamante do Oeste, por meio do ofício 336/2014, ao solicitou a formalização de Termo Aditivo, apresentando plano de trabalho, com as seguintes especificações:

(...)

Na sequência, por meio do ofício nº 008/14, o então Diretor-Geral da SEED/PR encaminhou resposta ao Município informando que este possui pendências relativas à certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que constitui óbice à formalização do aditivo solicitado para o convênio nº 2920110517.

Nesse contexto, verificando irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, o então ordenador de despesas, negou prosseguimento à celebração do 4º termo aditivo de convênio, com respaldo no disposto nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07.

(...)

Denota-se dos dispositivos legais supra, que os processos destinados à celebração de Convênio devem ser instruídos com diversos documentos previstos no diploma, entre eles as certidões de regularidade para com as Fazendas Pública, prova de regularidade do conveniente com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNH) e o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

Destarte, a descontinuidade do ajuste se deu em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, sinalizadas pelo conveniente e não regularizadas.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública em toda sua atividade, está atrelada aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar-se.

Qualquer ato ou atividade sem o correspondente calço legal não é jurídico e fica sujeito à nulidade. No campo administrativo, só pode ser feito o que a lei autoriza e prevê, e ainda, assim quando autoriza, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, inexistiu ato ilegal praticado pelo então gestor PAULO AFONSO SCHMIDT, Secretário de Estado da Educação ao tempo em que expirou a vigência do Termo de Convênio n.º 2920110517/2011 (22/12/2014), consoante informado pelo Ofício n.º 008/14, de 23/12/2014. Ao contrário, o ato administrativo foi praticado com respaldo na legislação vigente.

3 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR:

Todo o contexto fático demonstra que, o então Secretário agiu em absoluta consonância com o disposto na legislação vigente. Logo, incabível qualquer responsabilização pela ausência de formalização do termo aditivo.

Importante destacar que o princípio da boa-fé encontra guarida na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União que em seu art. 12, § 2º estabelece:

(...)

No mesmo sentido, preceitua o Regimento interno do TCU:

(...)

Denota-se do exposto, que o exame da boa-fé na gestão dos responsáveis em processos de contas **tem sido enfocada sob uma ótica subjetiva**, que a percebe como a **convicção do agente público que acredita na regularidade do processo, e na sua correta instrução pelas áreas competentes, em cuja manifestação o gestor da pasta o embasamento de suas decisões.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1294/21 (peça 91), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino, opina pela **irregularidade** da presente tomada de contas especial, nos seguintes termos:

Esta Unidade Técnica entende que restou insuficiente, para total acolhimento, a manifestação de defesa dos ex-secretários de saúde.

Nesse sentido, esta Unidade Instrutiva corrobora com o cerne do contido na manifestação do MPC, peça 66, fl. 5, conforme abaixo:

[...] Em que pese a prorrogação (ou não) de um convênio esteja na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não é arbitrária, devendo levar em conta as circunstâncias do caso concreto e buscar a concretização do interesse público, especialmente quando se trata de execução de obra pública (que não atinge sua finalidade se não executada integralmente). Não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que ocasionou a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e a inutilização dos recursos públicos já aplicados. [...].

Ou seja, extrai-se das manifestações de defesa que o referido convênio não poderia ser prorrogado, conforme legislação, além de que o estabelecimento de um novo convênio não era, nem se tornou obrigatório, mas seria uma decisão dentro do juízo de conveniência e oportunidade da SEED, conforme consulta e resposta a Procuradoria Geral do Estado, peça 86, fls. 13 a 16.

Nessa toada, verifica-se que a descontinuidade do ajuste teria ocorrido em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, que apesar de sinalizadas pela SEED/PR não teriam sido regularizadas, circunstância autorizativa, no entendimento da SEED, para um juízo de inconveniência da prorrogação ou de um novo ajuste.

Todavia, em que pese a conveniência tanto de uma prorrogação quanto de um novo ajuste, ou não, estarem na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não poderia ter sido arbitrária, eis que deveria ser levado em conta as circunstâncias do caso concreto e se buscar a concretização do interesse público, especialmente pelo fato de que se tratava de execução de obra pública escolar, que não atinge sua finalidade se não executada integralmente.

Ora, não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em estabelecer a prorrogação ou um novo ajuste, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que teria contribuído para a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e eventual inutilização dos recursos públicos já aplicados, daí que opinamos pela responsabilização, com a pena de multa administrativa, dos ex-secretários.

Além do mais, nos parece que o Município, também, deveria ser responsabilizado, solidariamente, como as entidades privadas tomadoras de recursos públicos, eis que ele não poderia, simplesmente, fazer de conta da inexistência de uma obra pública escolar em avançado estado de execução, pelo contrário, deveria ter incluído em seu planejamento alguma solução, financiamento, novo convênio, parceria, mutirão, qualquer coisa, menos o abandono.

Destarte, opina-se pela responsabilização do responsável pelo ente Tomador, nos termos das instruções anteriores desta Unidade Instrutiva, mas em solidariedade com o Município, sendo que a apresentação, em até 30 dias do trânsito em julgado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de uma solução concreta para a finalização desta obra pública escolar seria suficiente para a liberação de necessidade de ressarcimento tanto do Município, quanto do Sr. Renato Antônio Pereira.

30.

Ao final, a unidade técnica sugere a adoção das seguintes medidas:

i) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$1.073.273,87 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 5813, **de forma solidária**, pelo Município de Diamante D'Oeste, CNPJ: 77.817.476/0001-44, e pelo Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não cumprimento do objeto do convênio, sendo que a apresentação, em até 30 dias do trânsito em julgado, de uma solução concreta para a finalização desta obra pública escolar seria suficiente para a liberação de necessidade de ressarcimento tanto do Município, quanto do Sr. Renato Antônio Pereira, tendo em vista que o Relatório de Visita, peça 25, fls. 9 a 13, datado de 26/08/2016, atestou 51,7% do cronograma físico executado;

ii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, bem como para os senhores: Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de Educação de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira, Secretário Estadual de Educação de 01/01/2015 a 05/05/2015, com base no art. 87, V, c, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio e da contribuição para a paralisação de uma obra pública escolar em avançado estado de execução, respectivamente;

iii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de ausência parcial de documentos, conforme descrito no tópico 2.2, da instrução 888/19-CGE, peça 37;

iv) Inclusão do nome do Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

31.

Ato subsequente, o senhor Fernando Xavier Ferreira acostou manifestação complementar (peça 93), pela qual ratifica os termos do contraditório tempestivamente apresentado e requer o afastamento de eventual penalização:

(...) inconformado com os termos do opinativo supra, o gestor que a esta subscreve, vem por meio do presente, prestar esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor elucidar o contexto fático à época vivenciado.

Inicialmente, solicitou-se ao Instituto FUNDEPAR informações acerca do convênio, o qual manifestou-se nos seguinte termos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a esses aspectos, importante ressaltar que:

- Os processos destinados à celebração de Convênio devem ser instruídos com diversos documentos previstos no diploma, entre eles as certidões de regularidade para com as Fazendas Pública, prova de regularidade do conveniente com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNH) e o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
- A descontinuidade do ajuste se deu em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, signalizadas pelo conveniente e não regularizadas pelo responsável;
- **Havia pendências relativas à certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais obstaram a formalização de aditivo para o convênio;**
- Inexistiu ato ilegal praticado pelo então gestor - Secretário de Estado da Educação - consoante informado pelo Ofício n.º 008/14, de 23/12/2014 (anexo ao presente processo). Ao contrário, o ato administrativo foi praticado com respaldo na legislação vigente;
- O exame da boa-fé na gestão dos responsáveis em processos de contas, tem sido enfocada sob uma ótica subjetiva, que a percebe como a convicção do agente público que acredita na regularidade do processo, e na sua correta instrução pelas áreas competentes, em cuja manifestação o gestor da pasta pautou o embasamento de suas decisões.

32. De igual modo, o senhor Paulo Afonso Schmidt juntou petição complementar (peça 95) com idêntico conteúdo da apresentada pelo senhor Fernando Xavier Ferreira, ratificando os termos do contraditório tempestivamente apresentado e requerendo o afastamento de eventual penalização.

33. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 131/22 (peça 99), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino, mantém o opinativo exarado na Instrução n.º 1294/21-CGE (peça 91), pela **irregularidade** da presente tomada de contas especial:

Após análise das manifestações complementares apresentadas (peças nº 93 e 95), constatou-se que, novamente, as duas petições apresentadas são similares, neste caso podemos dizer inclusive que são idênticas.

As informações apresentadas pela defesa, juntamente com os devidos anexos e alegações, são pertinentes, mas não fazem jus a mudança de opinativo por parte desta Coordenadoria, tendo em vista que não esclarecem ou justificam de forma total as irregularidades apontadas.

Na instrução nº 888/19 – CGE, peça nº 37, constava a informação de que, durante a vigência da parceria, a SEED teria repassado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Município de Diamante D'Oeste para a execução de objeto consistente na Implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, que tem como objetivo a execução de obras na Escola Municipal Presidente Kennedy, localizada na referida entidade municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anteriormente, havia sido solicitado documentos e/ou justificativas para que fosse exarada uma opinião conclusiva quanto ao mérito, tais como: (i) informações quanto à celebração de aditivo, prorrogando a vigência do convênio para além de 22/12/2014, e sobre a existência de repasses nos anos de 2014 a 2016; (ii) esclarecimento quanto à possibilidade de quantificar o dano causado ao erário estadual, em virtude do período de tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão e identificação dos responsáveis pela sua ocorrência; (iii) informações acerca do andamento das obras contratadas, bem como da situação atual; e, (iv) relatórios de vistoria realizados nas obras contratadas, a partir de agosto de 2015.

Na ficha de acompanhamento apresentada pela FUNDEPAR (peça nº 93, fl. 06), constam as informações referentes a previsão de datas e de repasses de valores. Ocorre que, neste próprio relatório, o item evolução física da obra está sem nenhuma informação.

A referida ficha descreve o aditivo no dia 27/11/2012, aprovado, e com prazo de vigência a encerrar em 22/12/2013, além de constar o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data de 07/06/2013.

Enfim, conforme já apontamos anteriormente, não teriam sido apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em estabelecer a prorrogação ou um novo ajuste, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que teria contribuído para a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e eventual inutilização dos recursos públicos já aplicados, daí que opinamos pela responsabilização, com pena de multa administrativa, dos ex-secretários.

(...)

Destarte, mantém-se o opinativo exarado na Instrução nº 1294/21 – CGE, peça 91.

34. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 258/22 (peça 100), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, igualmente ratifica sua manifestação de mérito anterior pela **irregularidade** da tomada de contas especial e **adoção das medidas listadas**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Embora concorde com a Coordenadoria de Gestão Estadual e com o Ministério Público de Contas que as contas tomadas devam ser julgadas irregulares, divirjo parcialmente quanto à responsabilização considerada.

2. Consoante relatado, embora tenha sido firmado em 09/09/2014 um segundo contrato para o término da obra da escola objeto do convênio, a vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste último expirou no dia 22/12/2014, sem que tenha havido tempo para que a construção fosse concluída.

3. A unidade técnica e o *Parquet* consideram que o prefeito de Diamante D'Oeste naquele exercício, senhor Renato Antônio Pereira, contribuiu decisivamente para o fato, dada a sua demora em efetuar a nova contratação, uma vez que contrato com a primeira construtora havia sido rescindido no final de 2012, quase dois anos antes.

4. Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado pela instrução, a rescisão do Contrato n.º 50/2012⁵ firmado com a TOLTEC Engenharia e Construção Ltda não ocorreu no final de 2012, mas em 27/03/2013, conforme Decreto n.º 084/2013, cuja publicação, no entanto, não foi comprovada nos autos⁶. Data de 27/11/2012 apenas o ofício encaminhado pela empresa à administração municipal, cujo recebimento, todavia, foi anotado em 09/01/2013, conforme peça 56.

5. De toda sorte, a Coordenadoria de Gestão Estadual refuta a argumentação do citado alcaide de que a sua gestão não teria ficado inerte nos cerca de 17 meses decorridos entre a rescisão (27/03/2013) e o novo contrato (09/09/2014), ocupando-se do cumprimento das medidas previstas no Decreto n.º 084/2013, referentes à avaliação jurídica, convocação e negociações com a segunda colocada no licitação, Construtora Brock Ltda, que teria renunciado à possibilidade de assumir a obra no dia 24/01/2014; do levantamento completo do que havia sido executado, do orçamento dos serviços e materiais necessários para a conclusão da obra, bem como da adoção de medidas legais contra a contratada desistente. Em essência, a unidade considera que o responsável não apresentou documentação apta a comprovar as medidas adotadas, tendo falhado na Ação de Cobrança intentada contra a TOLTEC, julgada improcedente por ofensa ao devido processo legal.

⁵ Consoante nota de rodapé n.º 6, além da referida avença, a empresa requereu e obteve também a rescisão do Contrato n.º 203/2011, que tinha como objeto a construção de uma creche.

⁶ Eis que à peça 57 consta a comprovação da publicação do Decreto n.º 085/2013, que tratou da rescisão do Contrato n.º 203/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Inobstante, entendo que uma análise mais detida das circunstâncias e documentos em questão permite atenuar a posição da instrução técnica. Parece-me razoável considerar que a abertura de outra licitação, ainda que somente em julho de 2014, só foi possível porque de algum modo foi realizado o levantamento “dos orçamentos atualizados de acordo com normas e diretrizes cabíveis, dos serviços, materiais e itens necessários a [sic] conclusão da obra” previsto no artigo 3º do Decreto n.º 084/2013, ainda que não por meio de uma comissão especialmente instituída para isso, como preferiria a unidade técnica.

7. Note-se ainda que a Convocação da segunda colocada na licitação para assumir a obra, à peça 58, em 10/12/2013, ao mencionar que “a concedente do convenio reajustou o valor global para R\$ 1.702.213,00”, indica ter sido necessária tratativa prévia com a SEED, o que, juntamente com o levantamento da obra paralisada, também previsto no citado dispositivo do decreto, justificaria, ao menos em parte, o transcurso de pouco mais de oito meses desde a rescisão contratual.

8. Relembro ademais que a própria Coordenadoria de Gestão Estadual, ao discorrer sobre a importância de que a obra da escola fosse concluída, indica que o Município de Diamante D'Oeste tinha, na época, 5.027 habitantes, população que certamente se reflete em uma estrutura do Poder Executivo com restrições operacionais importantes, que permitem inferir que o transcurso de cerca de 1 ano e 3 meses até o início da segunda licitação não foi, no caso em tela, desarrazoado.

9. Veja-se que as limitações de recursos materiais e financeiros em questão são perfeitamente simbolizadas pela própria formulação do convênio, que visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D'Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014.

10. Ainda que se possa raciocinar que foi a demora do ex-prefeito em confirmar que a segunda colocada no primeiro certame não assumiria a obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abandonada pela TOLTEC, e em realizar a segunda licitação que reduziu para apenas 3 meses o prazo para o término da obra antes do encerramento da vigência do convênio, parece-me que o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a **recusa injustificada da SEED** em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo.

11. Consoante assinala o *Parquet* de Contas, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Certidão Liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo Município, posto que a verba do convênio se destinava à educação. Bastaria à SEED reconhecer tal circunstância, ou, na pior das hipóteses, com a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado após a expiração da vigência do ajuste, providenciar novo termo, garantindo o cumprimento do objeto previamente pactuado.

12. Executada à época 51,70% da obra, para o que foram transferidas 2 parcelas totalizando R\$ 1.000.000,00, metade do valor originalmente previsto para o convênio, e gastos R\$ 819.224,14, não me parece que a prorrogação do convênio ou a formalização posterior de um novo termo fosse possibilidade discricionária do gestor da SEED. Cabia-lhe, ao contrário, perseguir a realização do objetivo estabelecido anteriormente com o Município, que não contava com recursos próprios para tal fim, como modo de evitar que o montante até então investido resultasse em dano, até porque não havia – como não há – quaisquer relatos ou evidências de malversação dos recursos.

13. Assim, a meu ver, é a recusa injustificável do gestor da SEED em dar continuidade à execução do objeto do convênio, disfarçada por questões de ordem legal, que deve ser considerada irregular, e não a atuação do prefeito municipal, que, de boa-fé, na expectativa da continuidade do ajuste, formalizou um segundo contrato, que propiciaria o término da construção da escola.

14. Nestes termos, em consonância com a fundamentação do Ministério Público de Contas, tenho que as contas do senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014, assim como as do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

senhor Fernando Xavier Ferreira, titular da Pasta no período de 01/01/2015 a 05/05/2015, devem ser julgadas irregulares, sendo cabível ademais a aplicação a esses da multa prevista no artigo 87, V, “b”⁷ da Lei Complementar n.º 113/2005. Inobstante a obra inacabada represente dano ao erário, considerando a impossibilidade prática da estipulação de seu valor e da proporcionalidade das responsabilidades, deixo de propor qualquer medida atinente à sua devolução.

15. Quanto ao senhor Renato Antônio Pereira, então prefeito de Diamante D'Oeste, considerando que a adoção das providências para a realização de nova licitação se deu em um prazo razoável, não tendo sido o fator que impediu a execução do objeto do convênio, entendo, sob tal perspectiva, descaber sequer a aposição de ressalva.

16. Tratada a restrição relativa ao **não cumprimento do objeto do convênio**, cumpre analisar o outro apontamento que a Coordenadoria de Gestão Estadual entende que também deve fundamentar a irregularidade das contas do senhor Renato Antônio Pereira, prefeito de Diamante D'Oeste, concernente à **ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado**.

17. Consoante descrito na Instrução n.º 1221/20-CGE (peça 65), o referido responsável não apresentou nem justificou a ausência dos seguintes documentos:

- a) comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, relativos aos pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia;
- b) Nota Fiscal n.º 40, emitida pela Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, bem como o comprovante de retenção do INSS incidente sobre o referido documento fiscal;
- c) Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;
- d) Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil;
- e) Comprovação de que a Andaime se enquadrava nos requisitos definidos pela Lei n.º 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, de 3,5%.

⁷ V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18. Observo que a apresentação desses e de outros documentos foi requerida e dirigida pela própria unidade ao Município de Diamante D'Oeste⁸, conforme Instrução n.º 2577/16-COFIT (peça 10), “buscando reunir elementos que possibilitem uma opinião conclusiva quanto ao mérito do presente processo”, até porque naquele momento não se sabia se o convênio teria sido aditado e as obras concluídas, o que evidencia incorreção na comunicação, que deveria ser dirigida ao responsável.

19. De todo modo, ainda que superado esse defeito, parece-me que a ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra (c) constitui obrigação formal e acessória cuja falta é consequência direta do fato de que essa não foi concluída. De igual maneira, a certidão negativa de débito específica da obra (d) não poderia ser obtida. Os demais documentos que deixaram de ser apresentados, por outro lado, visam comprovar o cumprimento da legislação previdenciária, com reflexos justamente na certidão específica da obra, que não pode ser exigida. Assim, novamente, entendo que não cabe sequer ressaltar tal item.

20. Por fim, quanto ao apontamento mantido pela Comissão da SEED responsável pela Tomada de Contas Especial, relacionado a diversos atrasos no fechamento de bimestres do sistema no período de vigência do ajuste, deixo de acatar a sugestão da Instrução n.º 888/19-CGE, para que seja consignada recomendação ao órgão concedente e à tomadora para que observe as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, dado o transcurso de tempo decorrido desde as falhas e as alterações normativas ocorridas desde então.

21. Por todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue **regulares** as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o

⁸ Por equívoco, o texto refere o Município de União da Vitória (fl. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II) com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue **irregulares** as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III) aplique a multa do artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014;

IV) aplique a multa do artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente